



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.892

Recurso nº: - 72.326 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: - ACRE VEÍCULOS LTDA. - ACREVELIMDA

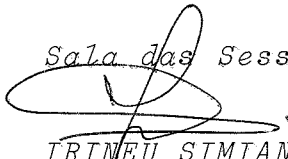
Recorrida: - DRF EM RIO BRANCO - (AC).

DECORRÊNCIA - IR-FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

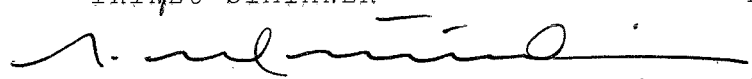
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRE VEÍCULOS LTDA. - ACREVELIMDA:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR a decisão de 1ª instância nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM 09 JUL 1993
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10293/000.763/91-68

RECURSO Nº: 72.326

ACORDÃO Nº: 102-27.892

RECORRENTE: ACRE VEÍCULOS LTDA. - ACREVELINDA

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos, apelou a autuada da decisão prolatada pela autoridade julgadora a quo, dado dela ter exigido o I.R. FONTE e demais acréscimos legais sobre os mesmos fatos apontados nos autos do Processo nº 10.293/000.648/91-20 (matriz), no qual foi interposto o Recurso Voluntário nº 102.899, que acabamos de relatar e decidir.

É o relatório.

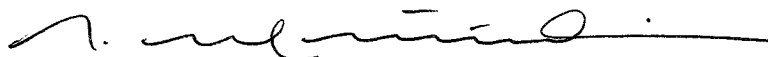
Acórdão nº 102-27.892

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator.

Sendo certo que, de acordo com a jurisprudência das diversas Câmaras deste Conselho e da própria CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, o julgador não deve se afastar das consequências do decidido nos autos do processo em que os fatos materiais e processuais já foram devidamente apreciados, quando eles tenham reflexo nos processos decorrentes, como é o caso: voto pe la anulação do processo, a partir da decisão recorrida, inclusive nos termos do voto que proferi nos autos do processo matriz, que anexo.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR